

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Encaminha-se à apreciação e deliberação desta Casa o incluso Projeto de Lei, que institui diretrizes para o monitoramento contínuo da glicemia de pessoas com diabetes no âmbito da rede pública de saúde do Município de Garça, com o objetivo de fortalecer as políticas públicas voltadas ao acompanhamento e ao controle dessa relevante doença crônica.

O diabetes *mellitus* constitui uma das enfermidades crônicas de maior incidência na população, representando importante desafio para os sistemas públicos de saúde em todo o mundo.

Trata-se de condição que exige acompanhamento permanente dos níveis de glicose no sangue, bem como adequada adesão ao tratamento médico, sob pena de surgimento de complicações graves, como doenças cardiovasculares, insuficiência renal, neuropatias, retinopatias e outras condições que comprometem significativamente a qualidade de vida dos pacientes.

Nesse contexto, o monitoramento regular da glicemia desempenha papel fundamental para o controle da doença, permitindo ajustes terapêuticos adequados e prevenindo agravamentos do quadro clínico. Com os avanços tecnológicos observados nos últimos anos, surgiram dispositivos capazes de realizar o monitoramento contínuo da glicose, possibilitando acompanhamento mais preciso e menos invasivo da doença.

Dentre tais tecnologias, destacam-se os sensores eletrônicos utilizados para aferição contínua da glicemia, como os dispositivos do tipo *Sensor Libre*, que permitem ao paciente e ao profissional de saúde acompanhar de forma mais eficiente as variações glicêmicas ao longo do dia, contribuindo para melhor manejo do tratamento e para a prevenção de complicações associadas ao diabetes.

Contudo, o acesso a tais tecnologias ainda é limitado para parcela significativa da população, sobretudo entre os pacientes atendidos exclusivamente pelo sistema público de saúde.

Nesse sentido, o presente projeto busca estabelecer diretrizes municipais voltadas ao incentivo e à ampliação das ações de monitoramento glicêmico, permitindo que o Poder Público desenvolva iniciativas que contribuam para o acompanhamento mais eficaz das pessoas diagnosticadas com diabetes.

Importa destacar que a proposta não cria estrutura administrativa, tampouco interfere na organização interna do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública na área da saúde, preservando integralmente

a autonomia administrativa do Poder Executivo para definir, segundo critérios técnicos e de gestão, a forma de implementação das medidas previstas na norma.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a iniciativa encontra fundamento na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na atribuição municipal de suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo.

No campo da saúde pública, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, os Municípios integram o Sistema Único de Saúde – SUS, participando da formulação e execução de políticas públicas voltadas à promoção da saúde da população.

Em conformidade com tais parâmetros, o Projeto de Lei foi estruturado de forma programática, estabelecendo diretrizes gerais para o monitoramento glicêmico de pessoas com diabetes e prevendo que eventual implementação das ações dependerá da disponibilidade orçamentária, dos critérios técnicos e das políticas públicas definidas pelo Poder Executivo, conforme expressamente consignado no texto legal.

Portanto, a proposição respeita integralmente os princípios constitucionais que regem a atuação dos Poderes Públicos, ao mesmo tempo em que contribui para o aprimoramento da política pública de saúde e para a melhoria da qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com diabetes.

Diante da relevância da matéria e de seu evidente interesse público, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS
Vereador – PL

PROJETO DE LEI
(de autoria do Vereador Pedro Santos)

INSTITUI DIRETRIZES PARA O MONITORAMENTO CONTÍNUO DA GLICEMIA DE PESSOAS COM DIABETES NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Garça, diretrizes para o monitoramento da glicemia de pessoas diagnosticadas com diabetes, atendidas pela rede pública municipal de saúde.

Art. 2º Constituem diretrizes para o monitoramento da glicemia:

- I – a promoção de melhores condições de acompanhamento e controle do diabetes;
- II – a prevenção de complicações decorrentes da doença;
- III – a melhoria da qualidade de vida das pessoas diagnosticadas com diabetes;
- IV – o incentivo ao uso de novas tecnologias de monitoramento glicêmico, conforme critérios técnicos e clínicos estabelecidos pela autoridade sanitária competente.

Art. 3º Para a consecução desta Lei, o Poder Público desenvolverá ações, programas ou iniciativas voltadas ao monitoramento da glicemia dos pacientes diabéticos, inclusive por meio do fornecimento de sensores e aparelhos eletrônicos destinados ao monitoramento contínuo da glicemia, tais como do tipo *Sensor Libre* ou tecnologia equivalente, observada a avaliação médica e os protocolos clínicos aplicáveis.

Art. 4º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará as diretrizes da política pública de saúde, a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os critérios técnicos definidos pelos órgãos competentes.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS
Vereador – PL